



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492544 - RR (2023/0395073-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA - PR043164
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714N
LORRAYNE KATHLEEN CORDEIRO - MG210257
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS - RR000325P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RECEIO DE LESÃO A DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública contra decisão que concedeu liminar para determinar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL durante o ano de 2022. O Tribunal *a quo* extinguiu de ofício a ação mandamental e julgou prejudicado o agravo de instrumento, sob fundamento de que não havia prova pré-constituída, e que o contribuinte buscava declaração genérica do Poder Judiciário para fatos futuros.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, relativa à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, e ao art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante – que, subjetivamente, estaria na iminência de sofrer o dano. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.455.575/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.386.450/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

IV - Desse modo, quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do mandado de segurança, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492544 - RR (2023/0395073-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA - PR043164
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714N
LORRAYNE KATHLEEN CORDEIRO - MG210257
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS - RR000325P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RECEIO DE LESÃO A DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública contra decisão que concedeu liminar para determinar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL durante o ano de 2022. O Tribunal *a quo* extinguiu de ofício a ação mandamental e julgou prejudicado o agravo de instrumento, sob fundamento de que não havia prova pré-constituída, e que o contribuinte buscava declaração genérica do Poder Judiciário para fatos futuros.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, relativa à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, e ao art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante – que, subjetivamente, estaria na iminência de sofrer o dano. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.455.575/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.386.450/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

IV - Desse modo, quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do mandado de segurança, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim resumido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO CONSTATADA. SENTENÇA ANULADA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA POR MEIO DO EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL SUBSISTENTE. MÉRITO:

DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na decisão recorrida às fls. 717-720, tendo, como pano de fundo, o cabimento de mandado de segurança contra a exigência do diferencial de alíquota do ICMS – DIFAL no ano de 2022 por suposta ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial em razão de óbices sumulares.

No presente agravo interno, o recorrente rebate a decisão agravada afirmando, em suma, que houve violação do art. 10 do CPC/2015, e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, pois seria cabível a impetração de mandado de segurança preventivo em matéria tributária. Alega ainda que houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, em razão de ter sido omissos em questões jurídicas relevantes.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Afirma o recorrido que, com a superveniência da sentença, o presente recurso perdeu seu objeto. Contudo, verifica-se que a sentença foi objeto da Apelação Cível nº 0808662-05.2022.8.23.0010, em apenso, na qual restou anulada a sentença proferida, porquanto a aplicação do efeito translativo no agravo de instrumento extinguiu a ação mandamental, com o esgotamento da instância, não subsistindo qualquer necessidade ou utilidade de novo pronunciamento judicial extintivo como o fez o Magistrado de primeiro grau.

[...]

No caso, para sustentar o argumento de que faz jus à concessão da ordem protetiva, a impetrante/agravante colaciona os autos cópias de notas fiscais referentes a operações ocorridas em datas pretéritas, ou seja, de vários meses antes da impetração do writ (EP 1.8 dos autos do mandado de segurança).

[...]

Logo, vê-se que não há uma ameaça real e iminente de lesão aos direitos da impetrante capaz de ensejar uma ordem preventiva, mas mero receio de que quando vier a vender suas mercadorias a consumidores não contribuintes residentes no Estado de Roraima o ora recorrido cobre o referido imposto. Portanto, a meu ver, as notas fiscais e os comprovantes juntados aos autos, comprovam apenas que, em datas pretéritas, a impetrante recolheu o referido imposto, mas não comprovam que está na iminência real de ser novamente cobrada.

In casu, busca a impetrante/agravante, em verdade, uma declaração genérica do Poder Judiciário para fatos futuros - quando vier a realizar operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado de Roraima - o que, por si só, não demonstra a iminência da prática de algum ato lesivo real, plausível, concreto e objetivo, a ser realizado pela autoridade coatora.

Ademais, o tema posto em análise já foi objeto de diversas manifestações desta Corte de Justiça, nas quais se firmou o entendimento de que não cabe a impetração de mandado de segurança fundada em atos que não ocorreram e não sendo demonstrado risco iminente da prática de atos ilegais ou abusivos.

[...]

Nesse mesmo sentido, extinguindo os mandados de segurança preventivos a respeito do DIFAL/ICMS em que não se mostrou um risco de dano real, plausível etc., menciono as seguintes decisões monocráticas proferidas neste Tribunal de Justiça, entre diversas outras, que espelham o entendimento firmado atualmente: AC 0812059-72.8.23.0010, relatora Desembargadora Elaine Bianchi, Câmara Cível, Julg.: 09/9/2022, public.: 09/9/2022; AC 0819070-55.2022.8.23.0010, relator Desembargador Almiro Padilha, Câmara Cível, julg.: 18/8/2022, public.: 18/8/2022; AC08083840420228230010, relator Juiz Conv. Antônio Augusto Martins Neto, Câmara Cível, julg.: 17/6/2022, public.: 17/6/2022; AC 08113755020228230010, relator Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet, Segunda Turma Cível, julg.: 13/6/2022, public.: 13/6/2022; AC 08102799720228230010, relator Desembargador Almiro Padilha, Câmara Cível, julg.: 10/6/2022, public.: 10/6/2022; AC 08065445620228230010, relator Desembargador Almiro Padilha, Câmara Cível, julg.: 09/6/2022, public.: 09/6/2022; AC 08021397420228230010, relator Juiz Conv. Antônio Augusto Martins Neto, Câmara Cível, julg.: 07/6/2022, public.: 07/6/2022.

[...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na

decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, relativa a alegada ofensa ao art. 10 do, CPC/2015, e ao art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante – que, subjetivamente, estaria na iminência de sofrer o dano. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS A DESTINATÁRIOS NÃO CONTRIBUINTE SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO, POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR. SUMÚLA 83/STJ E SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança preventivo com vistas a evitar a cobrança do DIFAL-ICMS em observância à garantia constitucional da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal em relação à Lei Complementar 190/2022, de 5 de janeiro de 2022.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o Mandado de Segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante - que, subjetivamente, estaria na iminência de sofrer o dano.

3. Não é possível a esta Corte Superior, no âmbito do Recurso Especial, infirmar as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do Mandado de Segurança, visto que tal procedimento demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.455.575/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. MERO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança preventivo visando evitar a cobrança do DIFAL-ICMS em observância à garantia constitucional da anterioridade do

exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal, em relação à Lei Complementar n. 190/2022, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2022, que prevê a incidência desse diferencial de alíquota de ICMS, respeitando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019, com repercussão geral - Tema n. 1.093.

2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de demonstração, pela impetrante, de inobservância aos princípios da anterioridade de exercício e anterioridade nonagesimal, ou da prática de algum ato efetivo tendente a tal cobrança futura do DIFAL-ICMS, seja em relação à LC n. 190/2022, seja em relação à Lei Estadual n. 1.608/2021. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo sob os seguintes fundamentos: "[...] -O mandado de segurança é cabível na modalidade preventiva, quando existir a iminência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, de a autoridade pública praticar algum ato ou de se omitir deliberadamente, quando esteja obrigada a agir. Não basta um mero receio de lesão a direito. -O Tema de Repercussão Geral nº. 1092 não impôs o cabimento demandado de segurança em toda e qualquer situação para afastar a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS. " 3. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, se entende encontrar na iminência de sofrer o dano. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp 2.042.577/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/05/2023; AgInt no REsp 1945760/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09/08/2022.

4. Por outro lado, não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do mandado de segurança, tendo em vista que tal procedimento demandaria incursão no substrato fático-probatório do mandado de segurança, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.386.450/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Desse modo, quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do mandado de segurança, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.544 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0395073-0

Número de Origem:

08086620520228230010 8086620520228230010 90009073420228230000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE
CABELEIREIROS LTDA

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822

BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA - PR043164

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714N

AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS - RR000325P

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE
CABELEIREIROS LTDA

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822

BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA - PR043164

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714N

AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS - RR000325P

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/05/2024.

Brasília, 13 de maio de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0395073-0

AgInt no
AREsp 2.492.544 /
RR

Números Origem: 08086620520228230010 8086620520228230010 90009073420228230000

PAUTA: 13/05/2024

JULGADO: 17/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS
DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA - PR043164
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714N
LORRAYNE KATHLEEN CORDEIRO - MG210257
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS - RR000325P

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS
DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA - PR043164
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714N
LORRAYNE KATHLEEN CORDEIRO - MG210257
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS - RR000325P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542224938494119219@ 2023/0395073-0 - AREsp 2492544 Petição : 2024/0023681-8 (AgInt)